

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE. nº 1562/78

Interessado: MARIA IRENE PETRAITIS

Assunto: Regularização de vida escolar

CÂMARA DO SEGUNDO GRAU

Relator: Conselheiro José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 1133 /78 - CESG - APROVADO EM 13 /09/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Maria Irene Petraitis, por intermédio de sua progenitora, solicita convalidação da matrícula feita em 1978, na 2ª série do 2º grau, no Colégio Santa Rosa de Lima, da Capital.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

1. Em 1975, completou o ensino de 1º grau, no Colégio Notre Dame, da Capital.

2. Em 1976, fez a 1ª série do 2º grau, no Colégio São Luís, da Capital, sendo reprovada.

3. Em 1977, matriculou-se na 1ª série do 2º grau, no Colégio Assunção, da Capital, com o seguinte resultado final:

<u>Disciplina</u>	<u>Conceito</u>
Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	F
Francês	F
Inglês	R
História	R
Ciências Físicas e Biológicas	F
Química	R
Física	I
Matemática	F
Educação Física	R
Programas de Saúde	F
Educação Artística	R
Educação Religiosa	B
Lógica	R

Do regimento da escola, consta o seguinte quadro de equivalências:

0 a 19% - Insuficiente:	I
20 a 39% - Fraco:	F
40 a 59% - Regular:	R
60 a 79% - Bom:	B
80 a 100% - Ótimo-:	O

A ficha escolar, expedida em 19/1/78, registra a expressão: Reprovada.

4. Em 1978, a aluna matriculou-se na 2ª série do 2º grau, no Colégio Santa Rosa de Lima, da Capital, com dependência em Física.

5. Em maio, a direção do Colégio, ao fazer a verificação do prontuário da aluna, constatou que a mesma "não poderia continuar freqüentando a 2ª série, por estar reprovada na 1ª série", apesar de já haver cursado todo o 1º semestre da 2ª série. Por orientação da Supervisora Pedagógica, foi feita consulta ao colégio de origem, no sentido de esclarecer se a reprovação "era somente na matéria em que teve aproveitamento Insuficiente, ou também nas outras com aproveitamento Fraco". A resposta foi que a aluna "estava reprovada em todas as disciplinas que traziam conceito Fraco e Insuficiente".

6. Em 3/7/78, a direção comunicou à aluna que, por determinação da Supervisora Pedagógica, deveria voltar à 1ª série, com aproveitamento de freqüência e notas obtidas até então na 2ª série.

7. Não obstante, em documento posterior, de 9/8/78, assinado conjuntamente pelo diretor e professores de Matemática, Química e Biologia-Programas de Saúde, declara-se que a aluna "está freqüentando neste ano a 2ª série do 2º grau, revelando bom aproveitamento em todas as disciplinas". (fls. 14)

A Supervisora Pedagógica opinou pelo deferimento da convalidação da matrícula na 2ª série, considerando: "a) o aproveitamento regular da aluna na 2ª série do 2º grau e b) que a mesma já cursou duas vezes a 1ª série do 2º grau". A Sra. Delegada de Ensino da 12ª D.E. declarou-se de acordo com esta manifestação. (fls. 11)

2. APRECIÇÃO

Houve evidente equívoco da escola de destino, ao matricular a aluna, por transferência, na 2ª série do 2º grau. Em situações semelhantes, o tempo, na medida em que avança, vai tornando praticamente irreversível uma condição que seria corrigida facilmente se atendida com presteza. Por outro lado, a esta altura do ano, já é possível constatar que, do ponto de vista pedagógico, o erro cometido pela escola não trouxe prejuízos consideráveis ao aproveitamento da aluna, porque esta foi capaz de superar as eventuais dificuldades de sua insuficiência na 1ª série e de conseguir resultados razoáveis na 2ª série.

Vista a questão do ponto de vista psicológico, a decisão parece dever ser a de confirmar a aluna na 2ª série. Ao que tudo indica, a passagem para a série mais adiantada representou para ela um estímulo positivo e um desafio que vem enfrentando com êxito.

Obrigá-la a voltar à série anterior, que já cursou duas vezes com reprovação, poderia ter efeitos desastrosos para sua conduta escolar futura. Seria castigá-la por um erro que é mais da escola que dela mesma.

Por todas estas razões, optamos pela convalidação da matrícula na 2ª série, ainda que em caráter excepcional, desde que seja aprovada em exames especiais das disciplinas em que fora considerada / reprovada, com exceção de Física, que está cursando em regime de dependência, e de Francês, que não consta do currículo da escola de destino

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos, em caráter excepcional, pela / convalidação da matrícula e dos estudos feitos por Maria Irene Petraitis na 2ª série do 2º grau, do Colégio Santa Rosa de Lima, da Capital, em 1978, desde que seja aprovada em exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Ciências Físicas e Biológicas, Matemática e Programas de Saúde, com conteúdo programático da 1ª série do 2º grau.

A Supervisão Pedagógica acompanhará a realização destes exames na própria escola em que a aluna está matriculada.

Advirta-se a escola pela irregularidade.

CESG, em 13 de setembro de 1978

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 13 de setembro de 1978

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Celso Volpe, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães. O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de setembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

Declaração de Voto

O ~~Parecer~~ e os debates no Plano revelam , no meu entendimento, a inexistência de horário para que a aluna cumpra, concomitantemente, o CURRÍCULO da 2a. série e as disciplinas do 1º ano, a fim de que preste exames especiais

São Paulo, 13 de setembro de 1978.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI